

Quinta-feira, 12 de Janeiro de 2017

I Série
Número 3



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 1/2017:

Condecora com a Primeira e Segunda Classe da Medalha de Mérito “Jaime Mota” os seguintes Militares: 94

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 1/2017:

Define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2017 94

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 1/2017

de 12 de Janeiro

Nesta ocasião comemorativa dos 50 anos das Forças Armadas, e, sobretudo, pelo reconhecimento pela dedicação, espírito de missão, profissionalismo de alguns militares que, há mais de trinta anos, vêm prestando serviço efectivo e de mérito à Instituição Castrense e à Nação Cabo-verdianas;

Usando da Competência conferida pelo artigo 13.º da Lei 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando ainda o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Lei 21/III/87 de 15 de Agosto;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

São condecorados com a Primeira Classe da Medalha de Mérito “Jaime Mota” os seguintes Militares:

- Major-general – Anildo Emanuel da Graça Morais;
- Capitão-do-Mar – António Duarte Monteiro;
- Tenente-coronel – António Jorge Silva Rocha;
- Tenente-coronel – Armindo Alcides Sá Nogueira Miranda ;
- Tenente-coronel – Arlindo Ressureição Lima;
- Tenente-coronel – Mario Vaz Almeida Furtado e
- Tenente-coronel – (Grad) José António Tavares Ramos da Graça

Artigo Segundo

São condecorados com a Segunda Classe da Medalha de Mérito “Jaime Mota” os seguintes Militares:

- Major – Nelson Olívio Vaz Tavares;
- Sargento-mor – Alcibiades Mendes Tavares e
- Sargento-mor – Marcos Gomes Ribeiro

Artigo Terceiro

O Presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2017.

Publique-se:

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 12 de Janeiro de 2017. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2017

de 12 de Janeiro

Convindo cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da Lei de Enquadramento Orçamental, Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, o Governo deve, após a aprovação do Orçamento do Estado, tomar todas as medidas necessárias à sua execução, através da aprovação e publicação do Decreto-Lei que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado.

O presente Decreto-lei cria as condições para que o Governo possa dar continuidade ao cumprimento seguro e credível dos compromissos assumidos em anos anteriores, bem como, a execução de medidas de contenção, por um lado, e medidas inovadoras, por outro, que permitem a promoção da economia, sem descurar o equilíbrio macroeconómico e fiscal.

Para o efeito, durante o presente exercício orçamental, o diploma de execução prevê, nomeadamente: i) a operacionalização de medidas de racionalização e simplificação das estruturas do Estado num quadro mais lógico e funcional; ii) a contenção e o controlo das despesas para uma melhor gestão dos recursos e eficácia das políticas públicas; iii) o reforço das políticas ativas de emprego, regulando o benefício de isenção nas prestações de segurança social devidas pelas entidades patronais na contratação de jovens para o primeiro emprego; iv) medidas inovadoras: (a) discriminação positiva aos municípios; (b) a harmonização e disciplina da gestão das despesas financiadas por receitas consignadas; (c) a introdução no processo de gestão de Programa de Investimento Público de um Sistema Nacional de Investimento Público, visando eleger os projetos mais credíveis, eficazes e produtivos; e v) Incentivo da mobilidade interna de pessoal na Administração Pública.

Assim, dando cumprimento à Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2017, aprova-se o presente Decreto-lei de Execução Orçamental.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro de 2016, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente diploma define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2017.

2. O presente diploma aplica-se a todos os Organismos do Estado que realizam despesas públicas através do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO II

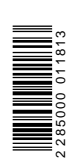
RACIONALIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS E DESPESAS COM O PESSOAL

Artigo 2.º

Racionalização das Estruturas

1. Durante a execução orçamental deve-se dar continuidade às medidas de política, visando alcançar os seguintes objetivos:

- a) Reduzir o número de estruturas orgânicas da Administração Pública central, inclusive dos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos;



b) Otimizar os índices de tecnicidade dos recursos humanos da Administração Pública central, ajustando o contingente de efetivos às estruturas orgânicas.

c) Otimizar a gestão de pessoal através de mapeamento de competências disponíveis e necessárias e de utilização do instrumento de mobilidade interna.

2. As medidas de intervenção de poupança devem contribuir para:

a) Capacitação de pessoal; e

b) Redução dos custos de funcionamento e de aquisições de bens e serviços, na Administração Central.

Artigo 3.º

Recrutamento, evolução na carreira e mobilidade de pessoal

1. O concurso de ingresso na Administração Pública fica condicionado à utilização prévia dos instrumentos de mobilidade previstos no Decreto-Lei n.º 54/2009, de 07 de dezembro.

2. Cabe à DNAP promover e coordenar a utilização dos instrumentos de mobilidade nos termos do número anterior.

3. A gestão e organização de todos os concursos de recrutamento na Administração Pública Central devem ficar centralizadas na Direção Nacional da Administração Pública.

4. As contratações no âmbito de projetos de investimentos públicos devem ser feitas obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei.

5. A evolução e o desenvolvimento profissional na carreira na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira.

6. É proibido o recrutamento de pessoal de cargo inferior a Assistente Técnico nível I, tanto no âmbito do orçamento de funcionamento como no orçamento de investimento, podendo, excecionalmente, a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP) em articulação com a Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) autorizar o recrutamento de pessoal com cargo inferior àquele, mediante proposta fundamentada.

Artigo 4.º

Procedimentos de recrutamento

1. Todas as propostas para a efetivação de novos recrutamentos, nomeação de pessoal do quadro especial, de pessoal dirigente e chefia operacional da Administração Pública Central, que resultem ou não de mobilidade, devem ser remetidas, diretamente, pelas Direções Gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) ou serviços equiparados, responsáveis pela gestão dos recursos humanos e administração, à Direção Nacional da Administração Pública (DNAP), acompanhadas dos elementos de acordo com o Decreto-lei n.º 38 /2015, de 29 de julho.

2. As propostas referidas no número anterior devem ser autorizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pelo departamento governamental proponente, antes de serem enviadas à DNAP.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do Decreto-lei n.º 59/2014, de 4 de novembro, todas as propostas de contratos de gestão devem ser devidamente acompanhadas dos respetivos termos de referência e carta de missão, com especificações claras dos objetivos e das metas quantificáveis, passíveis de seguimento e avaliação.

4. Todos os contratos de gestão devem ser inseridos no SIGOF e na Base de Dados de Recursos Humanos (BDRH).

5. Todos os contratos de gestão e de avença são obrigatoriamente revistos e enquadrados nos termos dos n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 10.º da Lei do Orçamento para o ano económico 2017.

6. No caso de recrutamentos efetuados através de mobilidade interna, os processos devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação orçamental a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Orçamento de 2017.

7. Para satisfação das necessidades de pessoal, os recrutamentos no âmbito da Administração Pública Central devem ser feitos mediante concurso público ou, ainda, mediante a utilização da Bolsa de Competências de que trata o n.º 7 do artigo 10.º da Lei do Orçamento para o ano económico 2016, tendo os instrumentos de mobilidade prioridade sobre o recrutamento.

Artigo 5.º

Exclusividade

1. Em harmonia com o princípio de exclusividade, previsto no artigo 10.º da Lei 42/VII/2009, de 27 de julho, fica proibida a concessão de dispensa para estudos durante o período normal de funcionamento da Administração Pública.

2. É igualmente aplicado o previsto no número anterior, salvo legislação especial contrária, ao exercício da atividade de docência, ou a preparação de aulas no local e na hora normal de trabalho.

3. O incumprimento do prescrito nos números anteriores, é sancionado nos termos previstos no estatuto disciplinar dos agentes da Administração Pública.

Artigo 6.º

Disciplina e controlo orçamental

1. Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado e tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.

2. Fica interdita a liquidação ou o pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, resultante de novos recrutamentos e nomeações, bem como com contratos de avença, antes da publicação do respetivo despacho permissivo.

3. Fica interdita a atribuição de efeito retroativo à data da publicação do despacho acima referido, salvas as exceções previstas na lei.

4. Antes da homologação, pelo membro do Governo, de contratos a prazo, contratos de tarefa, ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, fica igualmente interdita a liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal resultante dos mesmos.



5. Todas as decisões e despachos que alterem a situação dos funcionários públicos, nomeadamente a colocação em licença sem vencimentos, a nomeação para o desempenho de cargos em comissão ordinária de serviço, a exoneração ou cessação dos contratos de trabalho a termo, a colocação dos funcionários públicos para as missões diplomáticas e postos consulares e todas as outras situações que impliquem acréscimo de despesas com o pessoal dos departamentos governamentais, devem ser devidamente atualizados na BDRH pelas DGPOG ou serviços equiparados dos respetivos ministérios.

6. As situações previstas no número anterior devem ser visadas pela DNAP, antes da sua publicação, para efeito de fiscalização e controlo da legalidade e da atualização da BDRH.

7. Devem, igualmente, ser remetidos à DNAP os casos de homologação da incapacidade profissional e de falecimento de funcionários públicos, para efeito de controlo da legalidade e atualização da BDRH.

8. As despesas com a publicação dos atos administrativos de gestão de recursos Humanos são da responsabilidade do setor a que pertence o funcionário.

9. Cabe ao Ministério das Finanças, através de retenção, efetuar o pagamento das despesas com a publicação do ato da aposentação dos ex-subscritores da função pública.

10. A liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, recrutado no âmbito de projetos de investimento, fica condicionado ao respetivo cadastro na BDRH, aquando da criação das condições no sistema.

11. Os funcionários públicos no ativo e na situação de aposentados e reformados, com familiares beneficiários de abono de família, devem apresentar, no último trimestre do ano precedente a este direito, os documentos que legitimem o pagamento desta prestação pecuniária, nomeadamente:

- a) Boletim de Abono de Família e a Cédula pessoal ou Bilhete de Identidade ou Certidão de Nascimento;
- b) Tratando-se de filhos com idades superiores a 18 (dezoito) anos e, a frequentarem estabelecimentos de ensino no país ou no estrangeiro, devem igualmente, anexar documentos comprovativos de matrícula e frequência escolar com aproveitamento;
- c) Tratando-se de pais ou outros familiares a viverem na dependência dos funcionários públicos, devem apresentar prova de vida e documento passado pela autoridade administrativa do seu local de residência, confirmando não possuírem bens de sustento e viverem na dependência dos descendentes.

12. O incumprimento do previsto no número anterior implica a suspensão do pagamento da respetiva prestação pecuniária.

13. Fica expressamente proibida a organização de festas ou convívios, bem como a atribuição de prendas, brindes ou similares, com recursos públicos por parte dos serviços e organismos integrantes do setor público, administrativo e empresarial, ou de fundos e serviços sociais existentes no setor público alimentados em mais de 50% por transferências do setor público.

14. Os dirigentes e gestores públicos que realizarem as ações previstas no artigo anterior incorrem em responsabilidade disciplinar e ou civil, ficando obrigados a repor de uma só vez o montante das despesas realizadas.

15. Os membros da comissão de gestão de fundos e serviços sociais a que se refere o n.º 13, que realizarem ações previstas no mesmo número, ficam obrigados a repor de uma só vez o montante das despesas realizadas.

16. Os membros dos órgãos de fiscalização dos organismos da administração indireta que, tendo conhecimento das despesas realizadas em violação ao disposto no n.º 13, não o comunicarem ao departamento governamental responsável pelas finanças, serão objeto de procedimento disciplinar.

Artigo 7.º

Dotação provisional para despesas com pessoal

1. Os encargos provisionais para recrutamentos, nomeações, regresso ao quadro, reclassificações e reformulações de contrato, evolução e desenvolvimento profissional são cativados pela DNOCP e disponibilizados caso a caso, de acordo com a observância do disposto nos artigos 2.º e 3.º, e de forma centralizada pelo Ministério das Finanças.

2. As transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser deduzidas dos encargos provisionais previstos no n.º 1 deste artigo, até ao momento da autorização da despesa associada a cada caso de regresso ao quadro, recrutamento e nomeação.

3. Para o controlo da disponibilidade orçamental inscrita na verba Dotação Provisional para despesas com pessoal, cada departamento governamental, em concertação com a DNOCP, deve elaborar e manter atualizado um quadro de disponibilidade da verba, no qual devem constar o montante do orçamento inicial, a lista nominal dos beneficiários, o impacto financeiro dos processos em trâmite e dos processos já publicados em Boletim Oficial e os respetivos saldos.

Artigo 8.º

Transferência de verbas

1. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com o pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela, salvo para casos de pensões.

2. O número anterior não se aplica aos projetos de investimentos públicos.

3. Durante o ano económico de 2017, na passagem dos funcionários públicos do ativo para aposentação, bem como na entrada em regime de reserva dos efetivos das Forças Armadas, os processos devem ser encaminhados com a proposta de transferência da dotação prevista para o funcionário público em ativo ou o efetivo das Forças Armadas no respetivo ano, para as rubricas “Pensão de Aposentação” e “Pensão de Reserva”, respetivamente.

4. Igualmente, os processos de “Pensão de Sobrevivência” devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação inscrita na rubrica “Pensão de Aposentação” para “Pensão de Sobrevivência”.

Artigo 9.º

Funcionários das missões diplomáticas

1. O pagamento dos subsídios aos funcionários públicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades (MNEC) colocados nas missões diplomáticas e postos consulares, é efetuado mediante transferência bancária, segundo o calendário para a transferência de fundos para as missões diplomáticas e postos consulares.

2. A liquidação das despesas, referidas no número anterior, faz-se pela rubrica “Subsídios Permanentes”.



3. Para efeito da efetivação das transferências, a DGPOG do MNEC deve remeter, trimestralmente, à DNOCP a lista nominal dos funcionários públicos abrangidos no n.º 1.

4. A DGPOG do MNEC deve comunicar imediatamente à DNOCP, todas as situações que impliquem a alteração das transferências referidos no n.º 1.

Artigo 10.º

Processamento de remunerações e abonos

1. Compete às DGPOG ou serviços equiparados dos departamentos governamentais inserir, através do Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF), o registo mensal das remunerações de todos os funcionários públicos pertencentes aos respetivos quadros de pessoal.

2. Compete às DGPOG ou serviços equiparados e aos Controladores Financeiros a fiscalização e o cumprimento da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, no que tange ao regime de incompatibilidade do pessoal aposentado.

3. O processamento das remunerações que viola o previsto no diploma referido no número anterior é considerado, para todos os efeitos, indevido, cabendo às DGPOG ou serviços equiparados e aos Controladores Financeiros a responsabilidade solidária pela recuperação e reposição integral dos montantes pagos indevidamente.

4. São consideradas remunerações, designadamente: os ordenados, vencimentos, salários, subsídio de residência, subsídio de comunicação, subsídio de representação, subsídio de férias, subsídio de natal, subsídio de refeições, suplementos remuneratórios diversos, gratificações certas e permanentes, gratificações eventuais, horas extraordinárias, prémio de produtividade, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações nos emolumentos, senhas de presença e abonos para falhas.

5. Os registos das alterações devem ser efetuados, pelas entidades referidas no número 1, até ao dia 10 (dez) de cada mês, com os dados das alterações relativos ao mês anterior.

6. Fica proibida a contemplação, no mês a que respeitam, de alterações posteriores à data estabelecida e que ultrapassem o prazo definido no número anterior, sendo da inteira responsabilidade dos serviços referidos a não introdução dessas alterações para efeitos do processamento dos vencimentos.

7. Os dados inseridos, após o prazo estabelecido, devem ser processados no mês imediatamente seguinte a que disserem respeito.

8. A DNOCP procede, através de controladores financeiros, à conferência e a verificação concomitante de todas as inscrições e/ou alterações introduzidas, findas as quais as DGPOG ou serviços equiparados devem proceder, de acordo com as datas-valor em vigor, ao processamento dos dados para pagamentos das remunerações, do mês a que reportam.

9. Compete às DGPOG ou serviços equiparados processar o Abono de Família dos filhos e outros dependentes dos funcionários públicos afetos aos respetivos departamentos governamentais, cabendo-lhes, igualmente, introduzir na BDRH os dados individuais dos beneficiários e a consequente suspensão daqueles que, nos termos da lei, perderam direito a esta prestação pecuniária.

10. Constitui tarefa das DGPOG ou serviços equiparados inserir o desconto das faltas injustificadas, o desconto proveniente da aplicação de penas disciplinares e outros que tenham enquadramento legal.

11. As DGPOG ou serviços equiparados responsabilizam-se pela introdução da “Pensão de Alimentos”, “Depósitos Judiciais Obrigatórios” por solicitação dos Tribunais Judiciais, bem como dos descontos de “quotas” dos sindicatos.

12. Cabe também às DGPOG ou serviços equiparados processar os subsídios por morte aos familiares dos funcionários públicos falecidos.

13. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças são fixadas as datas-valor dos processamentos, por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações e das pensões nas contas dos beneficiários.

Artigo 11.º

Processamento de Pensões

1. Transitóriamente, cabe à DNOCP processar, até ao dia 10 (dez) de cada mês, através do SIGOF, as pensões de aposentação, as de sobrevivência e as demais cujos beneficiários constem da Base de Dados das Pensões.

2. Cabe, igualmente, à DNOCP processar o Abono de Família devido aos aposentados e reformados, cujos beneficiários devem provar documentalmente, durante o último trimestre do ano precedente, o direito a esta prestação social pecuniária.

3. Constitui, também, tarefa da DNOCP processar o subsídio por morte aos familiares dos aposentados e reformados falecidos.

4. A DNOCP toma providências visando a atualização da BDRH relativamente às Pensões, de todos os beneficiários, eliminando os falecidos, menores que atingiram a maioridade e que perderam o direito à pensão de sobrevivência e cônjuges sobreviventes que hajam celebrado novos casamentos.

5. No último trimestre do ano precedente ao direito à pensão de sobrevivência, os titulares de pensões, devem fazer a prova de vida, mediante a apresentação dos “Certificados de Vida” nas repartições Concelhias de Finanças, Casa do Cidadão, Embaixadas e Postos Consulares ou presencialmente na DNOCP.

6. O incumprimento do prazo estabelecido no número anterior implica a suspensão da pensão a partir do mês de fevereiro.

Artigo 12.º

Restituição de pagamentos indevidos

1. As DGPOG ou serviços equiparados e a DNOCP, em articulação com a Direção-geral do Tesouro (DGT), devem zelar pelo pagamento devido de remunerações e pensões, cabendo-lhes a responsabilidade pela recuperação integral dos montantes eventualmente pagos indevidamente.

2. Em caso de pagamentos indevidos, os beneficiários devem proceder à devolução imediata dos respetivos montantes à DGT, via Documento Único de Cobrança (DUC), emitido por esta.

3. O incumprimento do estabelecido no número anterior determina a suspensão do recebimento dos salários subsequentes, até o limite da compensação do valor pago indevidamente.

4. São solidariamente responsáveis, todos os funcionários públicos e dirigentes que, culposamente, ainda que a título de negligência, contribuírem para o processamento e o pagamento indevido de remunerações ou pensões.



Artigo 13.º

Aposentação antecipada no interesse da Administração

1. No âmbito da reforma administrativa e financeira em curso e, no cumprimento do disposto no artigo 76.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, é permitido ao funcionário titular de cargo do regime geral de carreira e regime de emprego requerer a aposentação antecipada.

2. O limite mínimo de tempo de serviço prestado ao Estado, para efeito do disposto no número anterior é de 30 (trinta) anos.

3. A pensão é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço, nos termos da lei.

4. Para os cargos do regime de emprego, à pensão fixada, nos termos do presente artigo, é concedida uma bonificação até 20% (vinte por cento), não podendo ultrapassar o limite máximo da pensão fixada a este cargo.

5. Os lugares deixados vagos pelos funcionários aposentados nos termos do presente diploma, serão automaticamente extintos.

6. O prazo de entrega dos requerimentos de pedido de aposentação antecipada é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

7. Os funcionários aposentados nos termos do presente diploma, ficam interditos de exercerem qualquer cargo público remunerado na Administração Pública direta e indireta, incluindo as Autarquias Locais.

8. O disposto pelo presente artigo não se aplica ao pessoal da carreira médica, carreira de enfermagem, ao pessoal docente e às forças de segurança.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Artigo 14.º

Contratação a termo

1. O Governo deve adotar medidas visando o reforço dos mecanismos de controlo relativos à contratação a termo de pessoal para a administração pública.

2. Os instrumentos de acompanhamento e controlo do recurso à celebração de contratos a termo pelos serviços e organismos da Administração Pública são aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 15.º

Instrução dos atos de gestão de recursos humanos

1. Os atos de gestão de recursos humanos que não impliquem aumento de despesas, depois de analisados pela Comissão Técnica a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64/97, de 6 de outubro, são homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

2. A tramitação dos atos de gestão de recursos humanos previstos no Decreto-lei n.º 64/97, de 6 de outubro, bem como o ato de aposentação, é feita através dos novos fluxos em suporte eletrónico, podendo ser utilizado com carácter excecional a tramitação de processos em papel físico.

Artigo 16.º

Gestão da Base de Dados

Os órgãos de soberania, os serviços simples, assim como os Serviços e Fundos Autónomos, incluindo os Institutos Públicos, ficam obrigados a fazer toda a gestão do seu pessoal a partir da Base de Dados dos Recursos Humanos (BDRH) da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

PATRIMÓNIO PÚBLICO

Secção I

Aquisições Públicas

Artigo 17.º

Utilização das dotações orçamentais

1. Ficam cativos 20% (vinte por cento) do total das verbas orçamentadas nos agrupamentos económicos, remunerações variáveis e aquisição de bens e serviços.

2. Excetuam-se do número anterior, as verbas destinadas aos medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.

3. Ficam cativadas as aquisições de ativos não financeiros no âmbito do orçamento de funcionamento, nomeadamente as aquisições de equipamentos administrativos e mobiliários diversos e equipamentos de carga e transportes, exceto as aquisições dos órgãos de soberania.

Artigo 18.º

Aquisição e locação de bens móveis e serviços

1. A aquisição e locação de bens móveis e serviços deve obedecer aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que regula o Código de Contratação Pública (CCP).

2. As DGPOG ou serviços equiparados devem encaminhar o seu Plano Anual de Aquisições (PAA), devidamente aprovado pelo respetivo membro do Governo, à Unidade de Gestão das Aquisições (UGA) enquanto unidade responsável pelas aquisições nos termos do artigo 61.º do CCP.

3. As DGPOG ou serviços equiparados devem encaminhar à Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC), a indicação dos bens móveis e os serviços a adquirir ou a alugar bem como as empreitadas e obras públicas devidamente aprovado pelo respetivo membro do governo, nos termos dos artigos 62.º e 63.º do CCP.

4. Os PAA e os planos anuais agrupados devem ser publicitados no Portal de Contratação Pública nos moldes definidos no CCP.

5. A UGAC deve preparar o plano anual agrupado com apoio das DGPOG ou serviços equiparados, conforme artigos 63.º e 64.º do CCP.

6. Os documentos de procedimento, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 4.000.000 (quatro milhões de escudos), devem ser submetidos à entidade competente pelo controlo dos procedimentos no ministério responsável pelas finanças para efeito de verificação conforme artigo 41.º do CCP.

7. Excetuam-se do disposto nos números anteriores, as missões diplomáticas e consulares no exterior, as quais devem, no entanto, seguir o estipulado em legislação própria sobre a matéria.



8. Os documentos de concurso público, de concurso público em duas fases e de concurso limitado por prévia qualificação, de âmbito nacional e internacional devem ser publicitados mediante anúncio, no portal de contratação pública, conforme o artigo 24.º do CCP.

Artigo 19.º

Contrato de aprovisionamento

1. Tendo por base o protocolo estabelecido entre a Direção Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP) e os fornecedores, os contratos de aquisição de bens e serviços, tais como, de eletricidade, água, telefone, fax, telex, internet, seguro auto, devem ser celebrados entre as DGPOG ou serviços equiparados de cada ministério e o fornecedor direto.

2. Os contratos de aquisição de bens e serviços, designadamente, serviços de segurança e vigilância privada, serviços externos de limpeza, manutenção de equipamentos e instalações, só podem ser celebrados mediante procedimento de contratação pública adequado, promovido pela UGA ou pela UGAC ou pela Unidade de Coordenação do Projeto de Investimentos.

3. Os contratos mencionados no número anterior que tenham sido celebrados há 3 (três) ou mais anos, não devem ser renovados, e ficam sujeitos a uma nova consulta do mercado em conformidade com a modalidade de aquisição prevista na lei.

4. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Projetos de Investimento.

Artigo 20.º

Aquisição de veículos

1. Com exceção das Câmaras Municipais, todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 5.º da no Código da Contratação Pública, incluindo todas as unidades de coordenação de projetos de investimentos, devem adquirir veículos através da formulação de uma proposta fundamentada, indicando o preço previsto da viatura, a proveniência da verba, a tipologia, características técnico-mecânicas, bem como cilindrada, potencia, modelo e o uso previsto.

2. A proposta de aquisição de veículo, para além dos requisitos referidos no n.º 1, devem conter, nomeadamente, a indicação de, pelo menos, mais dois modelos alternativos, adequadas à necessidade do serviço proponente.

3. A proposta de aquisição de viaturas deve estar autorizada nos termos do artigo 3.º do CCP e artigo 42.º da Lei 1/2009, de 5 de janeiro.

4. Antes da abertura de qualquer processo de aquisição de veículos, deverá ser dada preferência à afetação de veículos disponíveis no parque automóvel do Estado.

5. As propostas deverão ser apreciadas pela DGPCP, a qual emitirá um parecer sobre os pedidos e remeterá ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeitos de decisão final.

6. Obtida a aprovação mencionada no numero anterior o serviço proponente deverá cumprir com as regras prescritas no CCP, mantendo as especificações técnicas e requisitos alvos de aprovação.

7. As aquisições de veículos para a Administração Central do Estado, durante o ano de 2017, são adquiridas preferencialmente de forma agrupada e centralizada na UGAC.

8. Nos termos do número anterior, a UGAC deverá remeter à DGPCP toda a documentação, nomeadamente, os termos de referência, cadernos de encargos, orçamentos apresentados pelas empresas participantes e os relatórios de avaliação.

9. Os contratos de aquisição de veículos destinados aos serviços simples da Administração Central devem ser celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado, e o fornecedor.

10. Os contratos de aquisição de veículos destinados aos serviços com autonomia financeira devem ser celebrados entre o serviço e o fornecedor, devendo, entretanto, remeter, para conhecimento e registo na DGPCP o referido contrato e os anexos.

11. Durante o ano de 2017, o Ministério das Finanças determinará procedimentos com vista a aquisição de veículos preferencialmente mediante contrato de leasing.

12. Nos casos das doações, devem ser enviadas à DGPCP o dossier completo, para efeito de inventário e cadastro.

Artigo 21.º

Aquisição de imóveis

1. A instrução dos processos de aquisição de imóveis deve obedecer o prescrito nos artigos 66.º e seguintes do Decreto-Lei 2/97, de 21 de setembro.

2. As aquisições onerosas de edifícios, sem prejuízo do estabelecido na lei para representações diplomáticas, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedida de parecer técnico do Ministério responsável pela área das Infraestruturas.

3. A aquisição de imóveis pelos Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos, fica dependente de autorização conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo de que dependem, precedida de parecer técnico do Ministério responsável pela área das Infraestruturas.

Artigo 22.º

Reparação e conservação de edifícios

1. Todas as propostas para intervenções com previsão de custo superior a 500.000 CVE (quinhentos mil escudos) a realizar em imóveis do Estado devem ser autorizadas pela DGPCP, como condição prévia à consulta de mercado nos termos estabelecidos pelas regras de contratação pública.

2. As propostas de intervenções devem estar autorizadas nos termos do artigo 3.º do CCP e artigo 42.º Lei 1/2009, de 5 de janeiro.

3. Obtida a aprovação mencionada no numero anterior o serviço proponente deverá cumprir com as regras prescritas no CCP, mantendo as especificações técnicas e requisitos alvos de aprovação.

4. Os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de edifícios devolutos do Estado e das residências oficiais são assegurados, respetivamente, pela DGPCP em articulação com as entidades responsáveis, e pelo setor ao qual pertence o beneficiário da residência oficial.

5. As DGPOG ou serviços equiparados dos respetivos departamentos ministeriais, para uma adequada conservação e manutenção dos imóveis a eles afetos, inclusive residências oficiais, devem identificar, planear e executar as respetivas obras, mediante autorização da DGPCP.



6. Nos casos em que os imóveis estejam afetos a mais do que um departamento governamental, a DGPCP deve indicar o departamento que procede a realização das obras.

7. O processo de execução de todas as obras de reparação e conservação de imóveis do Estado fica sob a supervisão do Ministério das Infraestruturas e Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH), desde que superiores a 1.500.000 CVE (um milhão e quinhentos mil escudos) ou que tais intervenções afetam a estrutura do edifício.

Artigo 23.º

Construção

1. Todos os projetos de infraestrutura e obras públicas da administração central, cuja execução seja centralizada e financiada através do Orçamento do Estado, devem ser efetuados por intervenção do MIOTH, em concertação com o departamento governamental responsável pelo setor.

2. Sem prejuízo do disposto no CCP, a intervenção do MIOTH nos projetos de infraestruturas e obras públicas da administração central direta é obrigatória, tanto na aprovação dos projetos quanto na sua fiscalização.

3. Nos casos em que, por força dos acordos de financiamento externo, seja obrigatória a constituição de unidades de gestão ou de coordenação de projetos de infraestruturas e obras públicas, as mesmas devem funcionar sob a coordenação do departamento competente do MIOTH, com a participação da entidade responsável pela obra, e do Ministério das Finanças.

4. A situação jurídica dos terrenos sobre os quais se pretende realizar infraestruturas ou obras públicas, deve ser previamente definida ou regularizada, junto do setor responsável pela área do Património do Estado.

5. Toda a documentação, em suporte digital e/ou impresso, designadamente projetos, levantamentos topográficos e respetivas coordenadas geográficas, plantas de localização, registos prediais e matriciais das obras realizadas no âmbito do presente artigo, deve ser remetida à DGPCP, para efeito de inventário e cadastro.

Artigo 24.º

Reparação e conservação de veículos

1. Todas as intervenções no âmbito da reparação e conservação de veículos de valor superior a 400.000 CVE (quatrocentos mil escudos) a realizar em veículos do Estado devem ser autorizadas pela DGPCP.

2. As DGPOG ou serviços equiparados dos respetivos ministérios, para uma adequada conservação e manutenção dos veículos a eles afetos, inclusive os veículos de uso pessoal, devem identificar, planear e executar as respetivas intervenções mediante a autorização da DGPCP.

Artigo 25.º

Fornecimentos de combustíveis

1. As aquisições de combustíveis pelos serviços da Administração Central do Estado devem fazer-se nos termos da Portaria n.º 15/98, de 2 de março, alterada pela Portaria n.º 5/2006, de 23 de janeiro, através de carregamentos dos chips pela DGPCP.

2. A requisição da recarga dos chips de combustíveis deve ser precedida da cabimentação automática através do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado sob pena de não aprovação do pedido.

3. A efetivação da recarga somente é feita no Chip do respetivo bem e mediante o pagamento prévio.

4. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e Projetos de Investimentos.

Artigo 26.º

Seguros de veículos

1. Todos os contratos apólices de seguros de veículos devem ser registados e cadastrados no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado;

2. O disposto no número antecedente aplica-se igualmente aos Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e Projetos de Investimentos.

Secção II

Gestão Patrimonial

Artigo 27.º

Controlo de despesas

Para cada trimestre e seus múltiplos, a execução nas rubricas “Aquisição de bens e serviços” e “Fornecimentos e serviços externos” não pode ultrapassar o montante do somatório dos correspondentes duodécimos, com exceção das rubricas “Deslocações e Estadia” e “Conservação e Manutenção” e “Assistência Técnica”.

Artigo 28.º

Gestão de bens imóveis

1. Compete à DGPCP tomar as decisões estratégicas relativas à entrada e saída de ativos imóveis do Património do Estado e dos expedientes associados à gestão administrativa dos bens imóveis, nomeadamente aquisições, arrendamentos, afetação, concessões e alienações.

2. Nenhum setor pode autorizar a ocupação de instalações por outros setores ou serviços, sem a devida autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. As propostas de atribuição de imóveis ou instalações públicas, devem ser adequadamente fundamentadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, e submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Os imóveis que não estejam a ser utilizados, deixem de ser necessários aos serviços ou de qualquer forma não estejam a ser aplicados aos fins de interesse público a que obedeceram a sua afetação, regressam à DGPCP, nos termos do artigo 91.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 29.º

Arrendamento para a instalação de serviços públicos

1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos do Estado, qualquer que sejam o fim a que se destinam, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, cuja renda mensal exceda 50.000 CVE (cinquenta mil escudos), carecem de autorização prévia da DGPCP.

2. Os contratos cujas rendas mensais excedam a 500.000 CVE (quinhentos mil escudos) carecem de autorização prévia do Conselho de Ministros.

3. As propostas, devidamente fundamentadas, nos termos do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, são submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Os contratos de arrendamento relativos aos serviços simples da Administração Central, mencionados nos n.ºs 1 e 2 são celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado, e o Senhorio.



5. Os contratos de arrendamento relativos aos serviços simples da Administração Central cujo valor mensal seja inferior a 50.000 CVE (cinquenta mil escudos), devidamente autorizado pela tutela, são celebrados entre o responsável dos serviços administrativo central do departamento governal em que se integra o serviço a instalar e o Senhorio perante o Notário Privativo do Estado.

6. Os contratos de arrendamento entre os Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e os respetivos Senhorios devem ser celebrados perante o Notário Privativo do Estado.

7. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Projetos de Investimentos.

Artigo 30.º

Comunicação de rescisão dos contratos de arrendamento

1. Os serviços ficam obrigados a comunicar à DGPCP, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do fim do prazo contratual, o propósito de rescindir os contratos respeitantes a prédios tomados de arrendamento para instalação de serviços ou outros fins de interesse administrativo.

2. A comunicação intempestiva implica o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento ao Estado, através de DUC, por eventuais despesas com rendas que forem liquidadas e depositadas nas contas dos senhorios para além da data da desocupação ou devolução dos prédios.

3. Todos os serviços são obrigados a providenciar a entrega dos imóveis aos senhorios, livres e desocupados na data de cessação dos respetivos contratos e no estado em que se encontravam na altura do arrendamento, salvo desgastes ocasionados pelo seu uso normal e/ou quando o contrato dispuser de forma diferente.

Artigo 31.º

Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado

Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem prestar a devida colaboração à DGPCP, diretamente ou através de entidade por esta indicada, na realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado, nomeadamente:

- a) Procedendo ao registo e cadastro dos bens que lhes estejam afetos, no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado, logo que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos para tanto estipulados, com respeito pelos parâmetros que hajam sido estabelecidos em formulários ou outros documentos apresentados pela DGPCP; e
- b) Colaborando com a DGPCP e entidades por esta indicada no âmbito da elaboração do referido inventário.

Artigo 32.º

Procedimentos de inventário

1. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem manter organizados e atualizados os respetivos inventários de base dos bens afetos aos seus serviços, nos termos do Modelo de Dados e Manual de Procedimentos do Inventário.

2. O registo e respetiva atualização do inventário no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado é obrigatório e deve ocorrer logo que se verifique o acesso ao sistema.

Artigo 33.º

Gestão de bens móveis

1. No âmbito da desconcentração patrimonial, a DGPCP define as políticas e regras de aquisição, renovação e abate dos bens móveis de forma transversal, regras relativas ao cadastro e inventário e supervisionar o seu cumprimento.

2. As DGPOG ou serviços equiparados gerem em termos operacionais os bens móveis, designadamente a aquisição e a atualização do cadastro de inventário e zelam pelo seu estado de conservação.

Artigo 34.º

Gestão de Parque de Veículos do Estado

1. A DGPCP deve tomar decisões estratégicas de entrada, saída, afetação e reafetação de veículos e os respetivos registos nas conservatórias.

2. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem, através da DGPOG ou serviços equiparados, proceder à identificação e o planeamento das necessidades futuras.

3. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem igualmente proceder à manutenção e reparação dos veículos e zelar pela sua correta utilização.

4. Todo e qualquer veículo não utilizado deve ser devolvido aos serviços responsáveis pela área do Património do Estado, nos termos do artigo 41.º da Portaria 61/98 de 02 de novembro.

Artigo 35.º

Deslocações e estadias

1. As deslocações em serviço, inter-ilhas e ao exterior, carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelo serviço onde o funcionário está integrado.

2. As deslocações ao exterior dos chefes de missão e dos funcionários públicos colocados nas representações diplomáticas de Cabo Verde carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros.

3. As deslocações para o exterior fazem-se, sempre que possível, pela via direta e mais económica, atendendo aos preços praticados no mercado, salvo nos casos devidamente autorizados pela respetiva tutela.

4. As deslocações para o exterior, quando completamente financiadas, dispensam o Estado de quaisquer encargos com ajudas de custo;

5. O disposto no número antecedente aplica-se igualmente aos Projetos de Investimento.

Artigo 36.º

Reposição de crédito

1. As despesas liquidadas e pagas, designadamente na rubrica “Deslocações e Estadias”, cujo bem ou serviço não tenha sido utilizado e tenha dado lugar à sua devolução e correspondente reposição ao Tesouro, dá direito à reposição do crédito, pelo montante reposto.



2. Os funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direção dos Institutos Públicos e das empresas públicas, que efetuarem deslocações em violação do disposto no número 3 do artigo 5.º da Lei do Orçamento para o ano económico de 2016, devem repor, mediante dedução, a diferença correspondente a despesa a mais a que deu origem.

3. A reposição do crédito previsto nos números 1 e 2, devidamente comprovado pelo serviço ordenador, dá direito a abertura de um crédito junto do Tesouro, a favor do serviço e na correspondente rubrica orçamental.

4. A utilização do referido crédito, mencionado no número anterior, deve ser executada pelo serviço ordenador, mediante uma requisição devidamente autorizada pelo responsável do serviço.

5. No final do exercício, se o serviço não tiver utilizado o saldo credor na conta junto do Tesouro, este é abatido no respetivo orçamento.

Artigo 37.º

Controlo de eletricidade e água

1. Todos os contratos de eletricidade e água devem ser registados e cadastrados no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado.

2. As DGPOG ou serviços equiparados, nos casos em que os respetivos orçamentos estejam dotados com verba para consumo de eletricidade e água, devem comunicar à DGPCP e, aos serviços utilizadores, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente diploma, os plafonds anuais para as despesas para cada serviço ou unidade orgânica e a sua distribuição por cada local de consumo.

3. Com base na faturação recebida mensalmente, os serviços ordenadores de despesas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

4. Havendo consumos sem que haja a disponibilidade para o respetivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente o fornecimento de energia elétrica e água, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efetuar os ajustes orçamentais necessários à solução do problema.

5. Os serviços ou unidades orgânicas devem proceder diretamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as faturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores e, de acordo com os plafonds atribuídos, remeter trimestralmente os mapas de despesas à DGPCP.

Artigo 38.º

Implementação de Contadores Pré-pagos

Visando a racionalização do consumo da energia elétrica, em todos os edifícios públicos devem ser instalados os Contadores Pré-pagos.

Artigo 39.º

Encargos com as telecomunicações

1. O acesso à linha internacional e às chamadas interurbanas, locais, redes fixas/móvel, deve ser concedido de acordo com o estipulado na Portaria n.º 52/2009, de 30 de dezembro.

2. As DGPOG ou serviços equiparados, em casos excecionais, devidamente justificados, e mediante proposta do responsável máximo do serviço solicitante, podem autorizar tais comunicações a funcionários públicos cuja natureza do trabalho justifique.

3. Com base na faturação recebida mensalmente, as DGPOG ou entidades equiparadas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

4. O reforço da verba com as telecomunicações só pode ser feito com contrapartida da verba do orçamento do departamento governamental interessado, devendo cada um adotar medidas efetivas de controlo de utilização dos telefones e dos correspondentes custos.

Artigo 40.º

Serviço telefónico móvel

1. O membro do Governo responsável pela área das Finanças deve fixar, por Portaria, limites para as despesas com o serviço telefónico móvel, designadamente em relação às comunicações internacionais e às comunicações em roaming feitas pelas entidades não abrangidas pelo serviço gratuito.

2. O encargo com o pagamento das comunicações através do serviço telefónico móvel, para além dos limites a serem fixados nos termos do número anterior, feitos por qualquer utilizador não abrangido pelo serviço gratuito, é imputado ao responsável do departamento que autorizar o fornecimento e a utilização desse serviço.

3. As comunicações em roaming só podem ser utilizadas mediante autorização do membro do Governo responsável pelo departamento interessado e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 41.º

Controle do serviço das telecomunicações

1. As DGPOG ou serviços equiparados devem proceder diretamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as faturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores, e de acordo com os plafonds atribuídos, e remeter trimestralmente à DGPCP mapas de despesas com as comunicações.

2. Havendo despesas com os serviços de telecomunicações sem que haja a disponibilidade para o respetivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente a prestação de serviços de telecomunicações, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efetuar os ajustes orçamentais necessários à resolução do problema.

3. Em casos devidamente justificados, pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante proposta do departamento governamental respetivo, autorizar o acesso ao serviço móvel profissional às unidades cuja natureza do trabalho justifique o acesso a esse serviço adicional.

4. As comunicações indevidamente efetuadas implicam o apuramento de responsabilidades e o respetivo ressarcimento de eventuais despesas ao Estado.

Artigo 42.º

Adoção do Sistema Voice Over Internet Protocol

1. As novas instalações devem ser, preferencialmente, dotadas do sistema VOIP.



2. A instalação do sistema VOIP é da responsabilidade do serviço beneficiário, da DGPCP e do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI).

3. Com a instalação do sistema VOIP, as dotações inscritas na rubrica “comunicações” dos setores serão reduzidas pela DNOCP e DGPCP, em conformidade com as poupanças geradas.

Secção III

Património de Projetos de Investimentos

Artigo 43.º

Execução de Projetos de Investimentos Públicos

Todas as disposições constantes do presente capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos projetos de investimento.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ÀS FAMÍLIAS

Artigo 44.º

Evacuação de doentes carenciados para o exterior

1. A execução das despesas com a evacuação de doentes, beneficiários do regime de solidariedade social, para o exterior, faz-se mediante transferências ordenadas a favor da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, pelo Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS).

2. Do montante das transferências mensais, a Embaixada deve deduzir 5% (cinco por cento) para a cobertura de custos administrativos com o serviço de apoio aos doentes evacuados.

3. A Embaixada remete mensalmente, através do MNEC, ao MFIS e ao Ministério das Finanças, os documentos de prestação de contas.

4. Os números anteriores são automaticamente revogados após a assinatura do protocolo administrativo previsto no artigo 17.º da Resolução n.º 48/2016, de 15 de abril.

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA

Artigo 45.º

Regime de duodécimo

A transferência de fundos aos Órgãos de Soberania efetua-se mediante o regime de duodécimos, nos termos da alínea c) do artigo 8.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2017.

Artigo 46.º

Prestação de Contas dos Órgão de Soberania

1. É obrigatório a utilização do SIGOF pelos Órgãos da Soberania, para procederem ao registo da informação sobre a execução orçamental e remeter à DNOCP as seguintes informações:

- a) Mensalmente, até os 5 (cinco) dias subsequentes ao período a que respeitam, os balancetes da execução orçamental, em conformidade com as instruções da DNOCP;
- b) Igualmente com a periodicidade e prazos definidos na alínea anterior, todas as alterações orçamentais ocorridas no período;

c) Trimestralmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo órgão de gestão, acompanhado do quadro de indicadores de gestão orçamental, para permitir acompanhar e avaliar o grau de realização das atividades orçamentadas; e

d) As contas do exercício de 2016, até 30 de março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2. Em caso de incumprimento das obrigações de informação decorrentes do número anterior, a DNOCP não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou de qualquer expediente proveniente dos organismos em causa, com exceção daqueles cujos processamentos sejam expressamente autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

3. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com exceção dos relativos às remunerações certas e permanentes e à segurança social.

CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DE RECEITAS PELOS DEPARTAMENTOS GOVERNAMENTAIS

Artigo 47.º

Arrecadação de receitas

1. Todas as Recebedorias do Estado devem dispor de sistema informático adaptado ao Documento Único de Cobrança (DUC) e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimento administrado pela DGT.

2. Todas as Recebedorias do Estado devem assegurar o depósito diário das receitas cobradas em conta de passagem expressamente indicadas pela DGT, abertas junto dos Bancos Comerciais, através do DUC.

3. Os serviços da Administração Pública que ainda não têm acesso ao sistema informático adaptado ao DUC devem solicitar à DGT a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

4. A falta de solicitação de integração na Rede de Cobrança do Estado implica a suspensão dos duodécimos, os quais são retomados somente após o respetivo cumprimento.

5. A identificação da conta de passagem de fundo, a que se refere o n.º 2 antecedente, e os procedimentos inerentes ao depósito de valores, são definidos pela DGT.

6. As receitas consulares arrecadadas pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior devem ser depositadas nas contas bancárias dessas missões, procedendo-se a comunicação à DGT, à DNOCP e à DGPOG do MNEC.

7. Ficam consignadas ao financiamento de despesas inscritas nos orçamentos de cada missão diplomática ou consular, as receitas consulares por elas arrecadadas, devendo ser deduzidas das transferências para os fundos de gestão os montantes correspondentes.

8. Outros procedimentos, resultantes do processo de reforma e da modernização das finanças públicas, e cuja implementação altere os circuitos atuais, são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.



Artigo 48.º

Procedimentos para arrecadação das receitas

1. Os pagamentos das receitas, nas Entidades Colaboradoras na Cobrança, podem ser efetuados por cheque visado, cheques do próprio banco, numerário, Serviço de Pagamento Automático (POS), Automated Teller Machine (ATM), telemóvel e homebanking.

2. Diariamente, as Entidades Colaboradoras na Cobrança devem remeter à DGT uma relação de todos os pagamentos efetuados em cada dia, em ficheiro informático, enviado por Protocolo de Transferência de Ficheiro (FTP).

3. As informações específicas, referente às cobranças e aos pagamentos efetuados, conforme previsto no número anterior, devem discriminar o número do DUC.

4. Após a identificação de um dos elementos referidos no número anterior, a Entidades Colaboradora na Cobrança deve recolher o montante, registar a data da cobrança, o código do banco e da agência da cobrança, formando um número que identifique, inequivocamente, esse registo de cobrança.

5. Os pagamentos nas caixas das Recebedorias do Estado podem ser efetuados através de cheques, numerário e do Serviço de Pagamento Automático (POS).

6. Diariamente, o responsável pela cobrança nas caixas das Recebedorias do Estado deve elaborar um balancete do movimento diário, o qual deve ser conferido pela DGT, mediante reconciliação com os registos efetuados durante o dia e o montante existente em caixa.

7. O montante arrecadado durante o dia deve ser depositado na conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais no dia imediato ao da sua arrecadação, impreterivelmente.

CAPÍTULO VIII

RECEITAS FISCAIS NO ÂMBITO DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 49.º

Declaração e pagamento de obrigações fiscais

1. As Repartições de Finanças estão obrigadas ao estrito cumprimento dos novos procedimentos de processamento, conforme instruções técnicas emitidas pela instância central.

2. As Repartições de Finanças estão autorizadas a aceitar apenas formulários preenchidos de declaração fiscal que respeitem os formatos dos modelos aprovados oficialmente.

3. As Repartições de Finanças têm a obrigação de emitir recibos por cada ato de entrega de formulários de declaração fiscal e/ou pagamento pelos contribuintes.

4. No ato de emissão dos recibos de entrega, as Repartições de Finanças devem garantir a recolha de informações cadastrais relevantes, especificamente identificados nas instruções técnicas emitidas pela instância central.

5. Não sendo possível o cumprimento do exposto no número 2 do presente artigo, deve ser efetuada a receção provisória dos documentos e o recebimento dos valores financeiros das obrigações, ficando a emissão do recibo de entrega pendente da substituição dos documentos.

Artigo 50.º

Pré-notificação de contribuintes

De modo a estimular o cumprimento voluntário de obrigações fiscais, a DCI, através do Serviço de Tributação e Cobrança (STC), deve garantir a comunicação atempada de pré-notificação de contribuintes por meios eletrónicos e/ou telefónicos.

Artigo 51.º

Reconciliação bancária

Todas as Repartições de Finanças têm a obrigatoriedade de proceder diariamente ao fecho de caixa.

Artigo 52.º

Isenção de direitos na importação de táxis

1. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis devem solicitar o pedido da isenção ao Diretor-geral das Alfândegas, com os seguintes documentos:

- a) Cópia da fatura com especificação das características técnicas da viatura e/ou dos equipamentos;
- b) Fotocópia do livrete do veículo automóvel a substituir;
- c) Fotocópia atualizada e certificada da licença de operador de táxi, emitida pela Câmara Municipal competente;
- d) Situação fiscal regularizada.
- e) Parecer técnico favorável emitido pela DGTSR.

2. Só podem beneficiar da isenção prevista no artigo 29.º, da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017, as viaturas preenchem, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Terem motor com cilindrada mínima de 1400 cm³;
- b) Possuírem quatro ou cinco portas;
- c) Apresentarem distância entre os eixos não inferior a 2.5 metros;
- d) Não ter sido anteriormente matriculadas definitivamente noutro país.

3. Não beneficiam da isenção de direitos previstos no presente artigo os automóveis do tipo 'Minibus' independentemente da sua lotação.

4. Os beneficiários das isenções previstas no presente artigo, nos cinco anos subsequentes à sua desalfandegação, não poderão ceder, alienar ou transmitir, a título gratuito ou oneroso, as mercadorias importadas no âmbito deste diploma, salvo em casos excecionais, devidamente justificados e aprovados pelo Diretor Geral das Alfândegas mediante o pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor que tenham no ato de alienação ou mudança de destino ou aplicação.

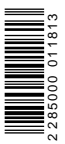
CAPÍTULO IX

RECEITAS CONSIGNADAS

Artigo 53.º

Receitas consignadas

1. As receitas consignadas são criadas por lei própria e devem dar entrada numa conta própria junto ao Tesouro.



2. As receitas consignadas e as despesas delas decorrentes regem-se pelo Regime Jurídico da Tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril.

3. O Conselho de Ministros aprovará anualmente, a anteceder a aprovação do OE, as diretivas de aplicação das receitas consignadas, sob proposta do membro do Governo responsável pela gestão dessas receitas.

4. As diretivas definem as prioridades de investimentos a serem financiados pelas receitas consignadas, devidamente fundamentadas e com previsão orçamental.

Artigo 54.º

Utilização de Receitas consignadas

1. As receitas consignadas só podem ser utilizadas para liquidação e pagamento das despesas na medida da disponibilidade existente e entrada efetiva das receitas na respetiva conta.

2. O prazo vinculativo para o pagamento das despesas por débito das contas das receitas consignadas é de 15 dias no máximo, a contar da data da liquidação da despesa.

3. O financiamento de despesas através da receita consignada concretiza-se mediante a celebração de um:

- a) Protocolo, para o financiamento de projetos executados pelos serviços da administração central, assinado entre o membro do governo responsável pela gestão da conta da receita ou seu representante e o representante promotor do projeto;
- b) Contrato-programa, para o financiamento de projetos executados pela administração local e ou associações da sociedade civil, nos termos do artigo 79.º do presente diploma.

Artigo 55.º

Processamento de despesas dos Fundos com receitas consignadas

1. A execução das despesas dos Fundos com receitas consignadas não está sujeita ao visto do Controlador Financeiro, passando a ser executada em 3 (três) fases.

2. A Inspeção-geral das Finanças realiza trimestralmente ações de inspeções sobre a conformidade da execução das despesas, nos termos da lei.

3. No caso de verificação de irregularidade os gestores serão responsabilizados disciplinar e criminalmente se for o caso.

CAPÍTULO X

PROCESSAMENTO DE DESPESAS PELOS DEPARTAMENTOS GOVERNAMENTAIS

Artigo 56.º

Autorização de despesas e Pagamento

1. Os departamentos governamentais ficam autorizados a ordenar, até aos montantes das disponibilidades inscritas nos seus orçamentos, e de acordo com os créditos disponibilizados pela DGT, o pagamento aos fornecedores ou beneficiários, das seguintes despesas:

- a) Encargos com a saúde;
- b) Remunerações variáveis de carácter não permanente;
- c) Aquisição de bens e serviços;

d) Fornecimentos e serviços externos;

e) Imobilizações corpóreas, exceto terrenos e recursos naturais, redes de infraestruturas, habitações, edifícios, transporte, e ainda as imobilizações incorpóreas e outras despesas de capital;

f) Pagamentos de despesas com cooperantes no âmbito dos contratos em vigor;

g) Transferências correntes concedidas às embaixadas e aos serviços consulares, às organizações não-governamentais, outras transferências e Bolsas de Estudo; e

h) Outras despesas correntes – diversas.

2. Não devem ser pagas quaisquer faturas emitidas por fornecedores ou beneficiários do Estado que sejam detentores de dívidas fiscais.

Artigo 57.º

Reembolso de imposto

Os contribuintes em dívida para com o fisco e à Previdência Social poderão solicitar encontro de contas, caso sejam credores do Estado, decorrente do não reembolso dos impostos sobre o rendimento e sobre o valor acrescentado (IVA).

Artigo 58.º

Quotas a organismos internacionais

O Ministério responsável pela área dos Negócios Estrangeiros em articulação com os ministérios setoriais assume a programação financeira dos pagamentos das “Quotas a organismos internacionais” previstas na dotação orçamental inscrita na rubrica de classificação económica 03.05.04.01 do Orçamento do Ministério responsável pela área das Finanças.

Artigo 59.º

Prazos para autorização das despesas e fim do exercício orçamental

1. As alterações orçamentais devem ser processadas até o dia 15 de novembro de 2017.

2. A cabimentação das despesas deve ser processada até o dia 25 de novembro de 2017.

3. A autorização das despesas deve ser processada até o dia 30 de novembro de 2017.

4. A liquidação das despesas deve ser feita até o dia 05 de dezembro de 2017, com exceção de salários do pessoal jornalheiro afeto aos projetos de investimentos, evacuação de doentes, deslocações e estadias e outras consideradas urgentes, devidamente justificadas.

5. É estipulado o dia 10 de dezembro como data limite para liquidação dos contratos-programa no quadro da execução descentralizada dos projetos de investimentos.

6. As datas previstas nos números anteriores poderão ser atualizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

7. Para efeito de encerramento do ano fiscal, a DGT deve efetuar todos os pagamentos até 31 de dezembro de 2017.

8. A DGT, após o término do exercício orçamental, deve fazer o levantamento de todas as despesas cabimentadas e liquidadas e não pagas e, em concertação com a Direção



Nacional de Planeamento (DNP), a DNOCP e a DGPCP, proceder a anulação das referidas despesas no Orçamento de 2017, bem como o respetivo enquadramento no exercício económico seguinte, para efeito de pagamento.

9. A DGT deve apurar os saldos financeiros de 2017 de todas as contas ativas junto do Tesouro e proceder da seguinte forma:

- a) Os saldos dos serviços simples da Administração Pública, Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos com conta aberta junto do Tesouro, cujo recurso provém essencialmente de transferência do Orçamento do Estado, são transferidos para a Conta Única do Tesouro, no prazo de 05 dias úteis após o término do ano 2017;
- b) Os saldos dos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos apurados na execução orçamental de 2017, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano, podem transitar para o Orçamento 2017, quando, cumulativamente, seja autorizada a transição pelo membro de Governo responsável das Finanças e tendo sido previsto a utilização desse saldo como recurso ao financiamento do Orçamento 2018;
- c) Os saldos das contas especiais financiados com recursos externos em execução no final do ano de 2017 transitam para o Orçamento do Estado 2018, mediante autorização prévia do membro da Governo responsável pelas Finanças.

10. Os saldos dos Órgãos de Soberania, Forças Armadas, Polícia Nacional, ou outras entidades sem conta aberta junto do Tesouro, apurados na execução do orçamento de 2017, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano e, não tendo sido previsto a sua utilização como recurso de financiamento do orçamento de 2017, devem ser transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais, no prazo de 10 dias úteis após o término do ano 2017.

11. Os eventuais saldos dos duodécimos disponibilizados pelo Tesouro durante o ano 2017 aos Órgãos de Soberania, Estado Maior das Forças Armadas, Polícia Nacional e Polícia Judiciária, e não utilizados, devem ser transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais, no prazo de 10 dias úteis após o término do ano 2017, sob pena de não ser feita a primeira transferência do duodécimo do Orçamento do Estado do ano 2018.

CAPÍTULO XI

EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DOS SERVIÇOS, FUNDOS AUTÓNOMOS E INSTITUTOS PÚBLICOS

Artigo 60.º

Contas junto do Tesouro

1. Cada Serviço ou Fundo Autónomo, Instituto Público e Unidades de Coordenação de Projetos, com exceção do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), deve possuir conta exclusivamente junto do Tesouro, sobre a qual se registam, a crédito e a débito, os movimentos necessários para a execução do seu orçamento.

2. Salvo casos excecionais, devidamente autorizados pelo Ministério das Finanças, através da DGT, é vedado aos serviços referidos na alínea anterior, a abertura de contas financeiras junto dos Bancos Comerciais.

3. O incumprimento do estipulado no número anterior implica o encerramento da conta pela DGT e consequente suspensão dos duodécimos.

4. Os duodécimos só são retomados após o cumprimento do princípio da unicidade de caixa.

Artigo 61.º

Movimentação de conta

1. A conta referida no artigo anterior é movimentada a crédito, de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Pela ordem de transferência dos duodécimos, correspondentes à dotação inscrita no Orçamento do Estado, com a indicação das datas de efetivação dos movimentos;
- b) Pelas receitas próprias arrecadadas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior, as quais são depositadas na conta do Tesouro;
- c) Pelas receitas provenientes do financiamento de projetos inscritos no Programa de Investimento Público (PIP) e executados de forma descentralizada por um determinado Serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público; e
- d) Pelos reforços superiormente autorizados.

2. A conta é movimentada a débito, pelas ordens de pagamento emitidas pelos organismos detentores dessas contas.

Artigo 62.º

Retenção na fonte de impostos devidos na aquisição de bens e serviços

Nas situações em que os serviços tenham que reter impostos devidos pelos fornecedores ou prestadores de serviços, as requisições de transferências para o pagamento aos beneficiários devem ser sempre efetuadas através de DUC ou modelo equivalente, conforme couber.

Artigo 63.º

Receitas próprias

Todas as receitas arrecadadas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser depositadas imediatamente numa das contas de passagem expressamente indicada pela Direção Geral do Tesouro, abertas junto das agências dos Bancos Comerciais, através do DUC ou pagas nos meios da Rede Vinti4.

Artigo 64.º

Fundo de Maneio

1. O fundo de maneo, aprovado pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2007, de 15 de janeiro, alterado pelo Decreto-regulamentar n.º 18/2013, de 24 de julho, pode ser constituído por um valor a definir pela DGT, devidamente autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da soma dos duodécimos das rubricas orçamentais abrangidas, líquida de valores orçamentais cativos.

2. O fundo de maneo é composto por rubricas de funcionamento que correspondem às despesas nas seguintes rubricas económicas:



- a) Material de escritório e consumo de secretaria;
- b) Material de consumo clínico;
- c) Material de Limpeza, higiene e conforto;
- d) Materiais e serviços de conservação e reparação;
- e) Outros bens e serviços.

3. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode autorizar a utilização de algumas rubricas não previstas no regulamento, sempre que for solicitado pelo setor e devidamente fundamentado.

4. O encerramento do fundo de Maneio é obrigatoriamente efetuado até 30 de novembro de 2017 para todos os serviços e organismos abrangidos pelo diploma do Fundo de Maneio.

Artigo 65.º

Regime de duodécimos

1. Ficam sujeitos ao regime de transferência duodecimal, as Forças Armadas, a Polícia Judiciária, os Hospitais Centrais e Regionais, o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, a Comissão de Recenseamento Eleitoral e a Comissão Nacional de Eleições, podendo, excecionalmente, o regime de duodécimos ser flexibilizado em casos de aquisição de bens e serviços e ou equipamentos cujos preços são indivisíveis.

2. Os duodécimos atribuídos aos Institutos cuja receita própria cobre a totalidade da despesa orçamentada, não estão sujeitos aos constrangimentos financeiros do Tesouro, desde que o instituto possua saldo positivo em sua conta.

Artigo 66.º

Prestação de contas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, integrados ou não no SIGOF, bem como as Embaixadas e Postos Consulares, delegações do Ministério da Educação, escolas secundárias e Delegacias de Saúde devem remeter, mensalmente, à DNOCP, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, balancetes de execução orçamental de receitas e despesas, com a identificação das respetivas fontes de financiamento.

2. Igualmente, devem ser enviadas, até 20 (vinte) dias após o final de cada trimestre, as contas trimestrais e anual, respetivamente, acompanhadas do correspondente relatório para serem integradas nas Contas trimestrais e anual a serem apresentadas à Assembleia Nacional.

3. Os Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, que executam o orçamento no quadro do programa de investimento, devem remeter o relatório, referido no número anterior, no qual conste a execução física.

4. O modelo dos elementos a serem remetidos à DNOCP é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. Em caso de incumprimento das obrigações de informação, decorrentes dos números anteriores, a DNOCP, em concertação com a DNP, não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente proveniente dos organismos em causa, salvo daquele

cujo processamento seja expressamente autorizado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com exceção dos relativos as remunerações certas e permanentes e à segurança social.

CAPÍTULO XII

ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS

Artigo 67.º

Restrições

1. São proibidas as transferências dos ativos não financeiros para as despesas correntes, bem como alterações sucessivas na mesma rubrica orçamental, não devendo ser reforçada uma rubrica anulada e vice-versa, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Para efeitos do número anterior, não são considerados projetos financiados por donativos e empréstimos externos.

Artigo 68.º

Alterações orçamentais da competência do governo

1. O reforço e a anulação de verbas das dotações previstas no n.º 7 do artigo 70.º é da responsabilidade do departamento governamental ordenador da despesa.

2. O reforço referido no número anterior só pode ser efetuado por contrapartida de outra rubrica do mesmo orçamento, sem alteração do montante global da dotação orçamental inicial.

3. As transferências de verbas entre ministérios carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros, salvo situações excecionais, devidamente explicitadas e fundamentadas.

4. Da decisão do Conselho de Ministros, deve constar a indicação da verba necessária para a cobertura de encargos resultantes da proposta de alteração e a sua origem.

5. As transferências de verbas inter-rubricas, dentro da mesma unidade orçamental, são autorizadas pela DGPOG ou serviço equipado.

6. As transferências de verbas que se venham a mostrar necessárias dentro do orçamento de cada departamento governamental, durante a sua execução, são autorizadas pelo respetivo membro do Governo.

7. As propostas de diplomas, atividades ou projetos que impliquem alteração de despesas públicas, remetidas ao Ministério das Finanças para emissão de parecer, ao abrigo dos números 5 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, devem fazer-se acompanhar do respetivo impacto financeiro no ano orçamental e nos 3 (três) anos seguintes, bem como da respetiva metodologia de cálculo e, tratando-se de orgânica, esta deve incluir obrigatoriamente o quadro de pessoal.

8. O parecer a que se refere o número anterior deve ser emitido por uma comissão nos termos a definir por despacho do Ministro das Finanças.



Artigo 69.º

Alterações orçamentais dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. As alterações nos orçamentos dos Serviços e Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos obedecem, para além do que a lei geral dispõe, às seguintes regras:

- a) As transferências de verbas inter-rubricas de receitas e de despesas são da competência do dirigente máximo do organismo, à exceção das transferências do Orçamento do Estado; e
- b) As alterações que impliquem acréscimo de despesa global do Serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público, com ou sem compensação em receitas são da competência dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e do respetivo departamento Governamental.

2. Durante o ano económico 2017, não são autorizados quaisquer reforços de verba, por contrapartida de transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e aos Institutos Públicos, salvo casos excecionais decorrentes de fatores imprevisíveis e devidamente justificados.

3. O Tesouro não assume quaisquer despesas ou compromissos para com terceiros originados pelos Serviços e Fundos Autónomos e pelos Institutos Públicos.

Artigo 70.º

Alterações orçamentais no Programa de Investimentos Públicos

1. A inscrição e reforço de verba de projetos financiados por donativos e empréstimos externos, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de Agosto que define os princípios e regras do Orçamento do Estado, devem ser feitos oportunamente, através da DNOCP, em concertação com DGT e DNP, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 do mesmo artigo, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As transferências de verbas inter-projetos, enquadrados dentro do mesmo programa e/ou programas diferentes do mesmo eixo, nas dotações dos projetos financiados com recursos não consignados, que venham a mostrar-se necessárias durante a execução, devem ser propostas pela DGPOG ou serviços equiparados do setor, acompanhadas do parecer do Gestor do Programa e/ou Projeto respetivo e autorizadas pelo membro do Governo responsável pelo setor.

3. As transferências de verbas inter-projetos enquadrados em programas de eixos diferentes, só poderão ser efetuadas mediante resolução do Conselho de Ministro, sob a proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo setor e pelo da área das finanças.

4. Cabe à DNOCP analisar a solicitação, proceder as respetivas alterações orçamentais no SIGOF, e comunicar ao Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPESA) da DNP e às DGPOG ou serviços equiparados setoriais, cabendo a estas comunicar aos Gestores dos Projetos e ao M&E Officer, para efeito de regularização das alterações a nível do Módulo de Seguimento e Avaliação.

5. Ficam interditas quaisquer novas alterações aos referidos projetos enquanto não se verificar a regularização estipulada no número anterior.

6. As alterações devem estar devidamente acompanhadas da respetiva reprogramação das atividades.

7. As transferências de verbas inter-rubricas, dentro do mesmo projeto e durante a execução, são autorizadas pelo dirigente responsável pela gestão e execução do projeto.

8. É proibida a transferência de verbas de contrapartida nacional destinadas ao financiamento de projetos do PIP, após a autorização de despesa ou a celebração de contratos de obras públicas, contratos programa, contratos de prestação de serviços ou acordos de financiamento, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

9. É interdita a transferência de verbas de projetos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de crédito ou de donativo, incluindo a ajuda alimentar, salvo acordo prévio do doador.

10. As solicitações de transferências de verbas previstas no n.º 2 do presente artigo devem ser enviadas à DNOCP, com conhecimento da DNP, acompanhadas das respetivas fichas dos projetos e nota justificativa, para devida atualização dos orçamentos dos respetivos projetos.

11. As transferências mencionadas no n.º 5 são atualizadas no SIGOF pelo Ordenador Financeiro do respetivo ministério.

CAPÍTULO XIII

PROGRAMA DE INVESTIMENTO

Secção I

Fase de Pré-Investimentos Públicos

Artigo 71.º

Inscrição de Projetos na fase pré -investimento

1. Todo o projeto de investimento público deve ser inscrito no Sistema Nacional de Investimento, no Módulo de Gestão pré- Investimento Público.

2. O projeto referido no número anterior de montante superior a 10.000.000 CVE (dez milhões de escudos) e independentemente da fonte de financiamento está sujeito ao estudo prévio de viabilidade financeira e económica.

3. Dependendo da natureza do projeto, poderão ser necessários estudos complementares, nomeadamente de dimensão técnica, sociocultural, político e ambiental.

4. Os procedimentos para a inscrição dos projetos no Sistema Nacional de Investimento, no Modulo de Gestão Pré-Investimento Público constam do manual de procedimento próprio elaborado e distribuído pela Direção Nacional do Plano.

Secção II

Programa de Investimento Público

Artigo 72.º

Execução de Projetos de Investimento Público

Apenas são executados no Sistema Nacional de Investimento, os projetos de investimento público inscritos nos termos do artigo anterior.



Artigo 73.º

Execução do Programa de Investimento

1. A execução do Programa de Investimento Público (PIP) incumbe aos departamentos governamentais e aos Institutos Públicos.

2. A execução do PIP pode ser descentralizada para as Câmaras Municipais, e Organizações da Sociedade Civil (OSC), empresas públicas ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, mediante celebração de contratos-programa.

3. A execução do PIP é feita através da realização de projetos.

4. Os projetos constantes do PIP, que têm acordos ou convenções de financiamento e que obrigam a abertura de Contas Especiais no BCV, devem ser previamente inscritos no SIGOF, junto à DNOCP.

5. A abertura das Contas Especiais está sujeita a um modelo de execução próprio, cujos procedimentos devem obedecer às normas e procedimentos estabelecidos pela DGT.

6. A execução dos projetos referidos no n.º 4 do presente artigo deve seguir todos os procedimentos relativos à execução dos projetos de investimento público, incluindo a sua execução no SIGOF.

7. A execução do PIP pelos serviços simples dos departamentos governamentais, com financiamento do Tesouro, fica sujeita a cativação de 30% (trinta por cento) das despesas com combustíveis e 40% (quarenta por cento) das despesas de deslocações e estadia, incluindo os cativos previstos na Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017.

Artigo 74.º

Gestão de contratos

1. Nenhum concurso ou contrato de empreitada, no âmbito do PIP, será lançado ou celebrado sem o cumprimento das normas específicas previstas por Lei e sem o respetivo enquadramento orçamental, cobertura financeira e cabimento prévio da DNOCP.

2. É proibida a assinatura de contratos de prestação de serviços e de assistência técnica, no âmbito do PIP, sem a confirmação prévia da disponibilidade orçamental pela DNOCP.

3. A duração dos contratos de pessoal contratado e de assistência técnica deve ser igual ou inferior ao período de vigência do projeto, e deve ter o enquadramento no âmbito dos respetivos projetos.

Artigo 75.º

Adendas ao contrato

1. Todas as propostas de adendas aos contratos de empreitada estão sujeitas, como formalidade essencial, ao cabimento prévio da DNOCP, com vista a garantir a disponibilidade orçamental e financeira para o efeito.

2. Nenhuma adenda ao contrato de prestação de serviços e de assistência técnica, no âmbito do PIP, é celebrada sem que previamente seja confirmada a disponibilidade orçamental pela DNOCP.

3. As adendas assinadas sem a observância do procedimento previsto no número anterior são nulas e sem qualquer efeito, isentando o Ministério das Finanças de quaisquer responsabilidades ou encargos.

Artigo 76.º

Convenções com Organizações da Sociedade Civil

1. O Governo pode estabelecer convenções com as Organizações da Sociedade Civil (OSC), definindo as condições e as formas do seu relacionamento no quadro da execução descentralizada do PIP.

2. Sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas por convenções, consideram-se OSC elegíveis as com intervenções nas áreas sociais que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estarem constituídas nos termos da lei;
- b) Terem em funcionamento efetivo e regular todos os seus órgãos previstos nos estatutos, nomeadamente a assembleia-geral, o conselho fiscal e a administração;
- c) Terem competência técnica e operacional comprovada a nível da gestão de projetos de desenvolvimento social e da organização contabilística e administrativa;
- d) Terem uma sede social em estabelecimento estável e as condições materiais mínimas para o funcionamento dos seus serviços; e
- e) Terem uma intervenção na execução de projetos de desenvolvimento social a nível regional ou nacional.

3. As OSC convencionadas podem ser autorizadas a celebrar convenções específicas com as associações com vocação de intervenção local ou regional e contratos de execução de projetos com os municípios, institutos públicos, associações e empresas.

4. Sem prejuízo de normas específicas, as convenções devem exigir:

- a) A existência de um manual de procedimentos de gestão de projetos, nos termos a acordar com o Governo;
- b) Fornecimento de informações periódicas sobre a execução dos projetos contratados, nos termos a estabelecer pelo Governo;
- c) A realização de inspeções e auditorias internas ou externas sobre o financiamento da OSC e sobre a execução dos projetos, nos termos a estabelecer pelo Governo.

5. Cada convenção é subscrita, da parte Governo, por representantes dos departamentos governamentais devidamente mandatados pelos responsáveis pelas áreas das Finanças, do Poder Local e do setor ou setores a que a matéria se refira diretamente.

Secção III

Execução de Projetos de Investimento

Artigo 77.º

Recursos consignados

1. A execução orçamental de projetos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de créditos e/ou de donativos, incluindo a ajuda alimentar, é feita



com base na disponibilidade efetiva dos recursos pelos financiadores numa conta aberta no Tesouro ou no Banco de Cabo Verde e confirmação prévia da DNOCP do enquadramento orçamental.

2. Todos os contratos para execução dos referidos projetos devem ser cabimentados previamente pela DNOCP, com o conhecimento da DNP, antes de serem assinados.

3. O saldo disponível em cada momento para um determinado projeto ou programa é o limite máximo permitido para a execução de despesas desse projeto ou programa, podendo o mesmo ser sujeito ao reforço mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 78.º

Execução de projetos pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos

1. Compete aos Institutos Públicos iniciar e autorizar as operações de execução das despesas dos projetos de investimentos propostos para financiamento no quadro do PIP.

2. Os projetos de investimentos financiados com recursos do Tesouro e a serem executados pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos ficam sujeitos a cativação de 30% (trinta por cento) do respetivo montante.

3. Excetuam-se do disposto no número 2, a execução dos projetos de investimentos públicos de cariz social a serem realizados pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos.

4. A cativação referida no número 2 não abrange o agrupamento das despesas com o pessoal, podendo haver cativação até o limite do disponível nas demais rubricas.

5. O Serviço Ordenador do setor da tutela e o Controlador Financeiro são os órgãos responsáveis para proceder ao controlo da legalidade e regularidade financeira, das operações de despesas realizadas pelos Institutos, cabendo ao Ordenador Principal proceder à liquidação.

Artigo 79.º

Projetos de Municípios e Organizações da Sociedade Civil

1. Os projetos das Câmaras Municipais e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) convencionadas, propostos para financiamento no quadro do PIP, devem ser apresentados ao departamento governamental competente na matéria, para autorização.

2. Autorizada a despesa, o departamento governamental competente e o Ministério das Finanças, celebram um contrato-programa com a Câmara Municipal ou OSC convencionada, onde são definidos o enquadramento nos programas e todos os procedimentos de execução, de prestação de contas e de auditoria, incluindo a previsão financeira plurianual, caso seja aplicável, e as fichas dos projetos.

3. O contrato-programa deve conter obrigatoriamente informação sobre o NIF, número de conta bancária, o endereço e o contato do beneficiário, respeitando a estrutura do modelo em anexo, que integra o presente diploma.

4. É obrigatório o cabimento prévio do contrato-programa pela DNOCP, antes da respetiva assinatura.

5. O contrato-programa é outorgado, por parte do Governo, por representantes dos departamentos governamentais das Finanças e do setor a que a matéria do contrato-programa respeite, departamentos aos quais cabe, respetivamente, a fiscalização financeira e a execução orçamental do contrato.

6. Em caso de projetos, de valor igual ou superior a três mil contos, de infraestruturas e obras públicas, agrícolas e do ambiente, o contrato-programa deverá integrar, também, como primeiro outorgante o setor responsável pelas respetivas áreas.

7. É proibida a assinatura de novos contratos-programa, com qualquer entidade ou instituição, enquanto esta não justificar a utilização de verbas adiantadas.

8. As OSC convencionadas podem imputar na proposta de orçamento de cada projeto, custos de fiscalização do projeto até 10% (dez por cento) do montante do investimento previsto para o ano económico a que corresponde a execução do projeto.

9. O incumprimento das normas estabelecidas nas cláusulas dos contratos programas implica a suspensão imediata dos mesmos.

10. Os contratos-programa, financiados com recursos não consignados, devem ser previamente homologados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 80.º

Seguimento e avaliação

1. Para efeitos de seguimento e avaliação dos projetos e unidades inseridos no Módulo de Seguimento e Avaliação (MSA), todos os projetos de investimento e as unidades finalísticas, bem como os respetivos Programas, devem ter anexado o seu quadro lógico, o qual deve identificar devidamente os respetivos objetivos, incluindo impacto, efeito e produto; atividades; indicadores; metas e meio de verificação.

2. Os indicadores propostos nos quadros lógicos dos projetos e das unidades finalísticas referidos no número antecedente devem ser validados pelo M&E Officer do respetivo setor.

3. Os gestores dos projetos e das unidades devem atualizar, mensalmente, as informações referentes à execução física até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a que correspondem, para o conhecimento da evolução dos indicadores de atividade e de produto, propiciando a comparação e evolução dos valores medidos com as metas anuais dos mesmos indicadores.

4. Os gestores de programa devem atualizar, semestral e anualmente, as informações referentes à execução física dos seus programas, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao semestre e ao ano em referência, visando o acompanhamento da evolução dos indicadores estabelecidos nos quadros lógicos dos respetivos programas.

5. Cabe ao M&E Officer de cada setor verificar a conformidade das informações referentes à execução física e dar conhecimento ao Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPSA) da DNP.



6. Os valores medidos de indicadores de atividades e de produto devem ser auditados até o dia 30 (trinta) do mês subsequente a que correspondem, por um responsável designado pelo setor, o qual deve assumir a total responsabilidade pela fiabilidade dos valores inseridos.

7. A disponibilização das verbas fica condicionada ao cabal cumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo.

8. Mediante exercício de controlo de conformidade pelo SPSA, projetos, unidades e programas que não cumpram o estabelecido nos números anteriores terão a sua execução orçamental bloqueada até a regularização dos seus dados.

Artigo 81.º

Adiantamento de verba

1. Para cada projeto, pode ser estabelecido um adiantamento até 30% (trinta por cento) do seu custo, a ser liquidado e pago, mediante programação financeira trimestral e/ou apresentação dos contratos de obras públicas, contratos-programa e protocolos, sendo os restantes desembolsos efetuados após a entrega dos justificativos das despesas realizadas em cada fase de desembolso.

2. O limite estabelecido no número anterior pode ser ultrapassado em casos atendíveis, autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor a que o projeto diretamente respeite.

Artigo 82.º

Financiamento Externo

Pagamentos ao abrigo de acordos internacionais só podem ser processados diretamente pelo financiador no estrangeiro para empresas não-residentes, de acordo com a definição vigente na lei fiscal.

Artigo 83.º

Programação de desembolsos

Para efeito do início de desbloqueamento de verbas, é obrigatório a apresentação prévia, pelos departamentos requisitantes e para cada projeto, de uma programação de desembolsos trimestral, a qual pode vir a ser atualizada consoante a necessidade, de acordo com a execução e com as disponibilidades de tesouraria.

Artigo 84.º

Desembolso externo

1. O pedido de desembolso, referente a projetos com financiamento direto por empréstimos e/ou donativos externos, deve ser feito mediante inserção de um cabimento no e-gov no mesmo valor, que permita a identificação do projeto conforme o acordo de financiamento.

2. O planeamento e programação dos desembolsos devem ser efetuados respeitando a seguinte ordem de atos e respetivos intervenientes:

- a) A DNP, através do Serviço de Mobilização de Recursos (SMR), deve encaminhar todos os acordos de financiamento externo celebrados, por empréstimo ou donativo que tenha conhecimento, acompanhados da sua respetiva programação financeira de desembolsos, à DGT e DNOCP;

- b) O MNEC, através da Direção Nacional de Assuntos de Política Externa e Cooperação (DNAPEC), deve encaminhar à DNP, DGT e DNOCP cópia de todo e qualquer acordo de financiamento externo por donativo celebrado, acompanhado da respetiva programação financeira de desembolsos.

- c) A DGT, através do Serviço das Operações Financeiras (SOF), deve lançar todos os DUC referentes à previsão de desembolsos de acordos de empréstimo externo com pagamento direto a projetos, com base na programação financeira dos acordos;

- d) A DGT, através do Serviço de Tesouraria e Contas (STC), deve lançar todos os DUC referentes à previsão de desembolsos de acordos de donativo externo com pagamento direto a projetos e da Ajuda Orçamental, com base na programação financeira dos acordos;

- e) O setor responsável pelo projeto com financiamento externo direto deve inscrevê-lo, especificando o valor completo do financiamento, no seu respetivo Programa de Investimento, conforme a designação dada ao projeto no acordo de financiamento e efetuar o registo no SIGOF, por financiador e tipo de financiamento, incluindo os valores de contrapartida nacional, quando previstos.

- f) O setor responsável pelo projeto deve preencher toda a informação do projeto com financiamento externo diretamente no Módulo de Seguimento e Avaliação do SIGOF, conforme artigo 80.º do presente diploma.

- g) O setor responsável pelo projeto deve inserir, na sua totalidade, os contratos de aquisição de bens e serviços para execução do projeto com financiamento externo direto, para efeitos de cabimento prévio da DNOCP, conforme artigo 77.º do presente diploma;

- h) A DGT, através do Serviço de Tesouraria e Contas (STC), deve programar ou atualizar a programação financeira dos DUC dos acordos de financiamento externo direto por donativo, com base nos contratos resultantes.

- i) A DGT, através do Serviço das Operações Financeiras (SOF), deve programar ou atualizar a programação financeira dos DUC dos acordos de financiamento externo direto por empréstimo, com base nos contratos resultantes.

3. A execução dos desembolsos deve ser efetuada respeitando a seguinte ordem de atos e respetivos intervenientes:

- a) O setor responsável pelo projeto deve inserir e auditar os valores medidos dos indicadores dos projetos;

- b) O setor responsável pelo projeto deve inserir um cabimento por cada fatura recebida dos prestadores de serviço ou fornecedores, especificando o número da fatura, anexando no primeiro cabimento o contrato;



- c) A DGT, através do SOF, deve liquidar as despesas resultantes do desembolso de empréstimo externo com pagamento direto emitido no estrangeiro.
 - d) A DGT, através do SOF, deve lançar o DUC por desembolsos realizados por empréstimo externo direto a projetos, efetuando a compensação correspondente;
 - e) A DGT, através do STC, deve lançar o DUC por desembolsos realizados por donativo externo direto a projetos, efetuando a compensação correspondente.
4. As alterações e reprogramações dos desembolsos devem ser efetuadas respeitando a seguinte ordem de atos e respetivos intervenientes:

- a) O setor responsável pelo projeto deve submeter à DNOCP toda e qualquer eventual proposta de adenda aos contratos de projetos com financiamento externo, conforme artigo 75.º do presente diploma;
- b) A DNOCP, através do Serviço de Orçamental (SO), deve submeter as propostas de adendas a contratos, com financiamento via empréstimo externo, à análise da DNP e da DGT.
- c) A DGT, através da SOF, deve analisar a sustentabilidade da dívida em relação às novas adendas, mediante apresentação de nova proposta de financiamento da adenda contratual pela DNP, e submeter para aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
- d) A DNP, através do SMR, deve submeter as adendas contratuais aos credores externos, para aprovação de disponibilidade de financiamento;
- e) A DNOCP, através do Serviço de Orçamental (SO), efetuará as alterações orçamentais que sustentem a adenda, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO XIV

POLÍTICAS ATIVAS DE EMPREGO

Artigo 85.º

Contratação de Jovens para o Primeiro Emprego

1. As pessoas coletivas ou singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente as prestações devidas pelas entidades patronais para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. Consideram-se jovens, para efeitos do número anterior, os jovens com idade superior a 18 e inferior a 35 anos e que à data do contrato, nunca tenham exercido atividade profissional ao abrigo de contrato trabalho.
3. São condições de acesso e manutenção, pelas pessoas coletivas ou singulares, do benefício referido no n.º 1:
 - a) Ter a situação contributiva regularizada perante a entidade gestora dos regimes obrigatórios da segurança social e a administração fiscal;

- b) Celebrar com o trabalhador contrato de trabalho, com duração igual ou superior a 1 (um) ano;
- c) Ter ao seu serviço um número de trabalhadores subordinados superior ao que tinham:
 - i. Em dezembro do ano anterior, ou
 - ii. No mês imediatamente anterior ao da contratação de novos trabalhadores, no caso de a entidade empregadora ter iniciado a sua atividade no mesmo ano.
- d) Pagar as prestações devidas pelo trabalhador, para a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social;
- e) Ter o contratado idade igual ou inferior a 35 anos.

4. Para requerer a isenção, as pessoas coletivas ou singulares, devem submeter à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social:

- a) Um requerimento, em modelo a ser definido por esta, contendo todos os documentos referidos no número anterior;
- b) Este requerimento, bem como os documentos que o acompanham, devem ser entregues, pela pessoa coletiva ou singular, no mês seguinte ao da celebração do contrato de trabalho.

5. A contagem do período de isenção é suspensa se o contrato de trabalho for suspenso devido a situações devidamente comprovadas de incapacidade ou impossibilidade para o trabalho por parte do trabalhador.

6. O direito à isenção cessa nas seguintes situações:

- a) Fim do período de isenção;
- b) Deixem de se verificar as condições de acesso;
- c) Falta de entrega, no prazo legal, das declarações de remuneração ou a não inclusão de quaisquer trabalhadores nas referidas declarações;
- d) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa da pessoa coletiva ou singular com base em despedimento sem justa causa, despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação;
- e) Nas situações em que a entidade beneficiária da isenção do pagamento de contribuições passe a ter dívida à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social ou à administração fiscal, o direito à isenção cessa a partir do mês seguinte àquele em que contraiu a dívida.

7. A isenção ou redução da taxa contributiva pode ser retomada a partir do mês seguinte àquele em que tiver lugar a regularização da situação contributiva à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social ou à administração fiscal.

8. As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte a isenção ou redução indevida da obrigação de contribuir constitui infração punível nos termos da lei penal e contraordenacional.

9. Anualmente, faz-se uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.



10. A entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social é reembolsada pela perda de receita não arrecadada decorrente de tal isenção, nos termos de um Protocolo a celebrar com o Ministério das Finanças.

11. A entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social verifica:

- a) A inexistência de dívidas para com ela por parte das pessoas coletivas e singulares que solicitam o benefício;
- b) Tratar-se de uma 1.ª inscrição no regime obrigatório da segurança social;
- c) O cumprimento das condições de acesso exigidas no n.º 3.

CAPÍTULO XV

DESCRIMINAÇÃO POSITIVA

Artigo 86.º

Desembolso de discriminação positiva

1. Até 31 de Janeiro todos os municípios abrangidos pela discriminação positiva assinarão um contrato programa com metas específicas a nível de emprego e rendimento.

2. O desembolso do contrato é efetuado em regime duodecimal, juntamente com o FFM.

3. Os municípios são obrigados a remeter os relatórios de reporte trimestralmente, com a execução física e financeira.

4. Caso houver violação do princípio de prestação de contas o Governo suspenderá o desembolso até a regularização do incumprimento.

CAPÍTULO XVI

INSPEÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 87.º

Auditorias

As entidades que tenham violado o disposto no presente diploma ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 88.º

Diferimento de aplicação

O disposto no artigo 71.º é aplicado a partir do ano económico de 2018.

Artigo 89.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia.

Promulgado em 11 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

MODELO DO CONTRATO PROGRAMA



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

—0—

ORGÂNICA DO SETOR DO DEPARTAMENTO SETORIAL

**CONTRATO PROGRAMA N/Ref: _____
Departamento setorial/Ano**

Entre:

O Ministério das Finanças e o departamento(s) setorial(ais) adiante designado 1.º outorgante e representado neste ato pelos Diretor(a) Nacional do Planeamento, Diretor(a) Geral do Tesouro e os representante(s) do departamento(s) setorial(ais).

E

Entidade Executante, adiante designado 2.º outorgante e representado neste ato pelo ..., ao abrigo da Lei XXXX, que aprova o Orçamento do Estado para o ano XXXX e do disposto no Decreto-lei XXXX, que aprova as normas e procedimentos da execução do Orçamento do Estado para Ano XXXX é celebrado o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

Clausula 1.ª

Objeto e Finalidade

- 1. O presente contrato destina-se ao financiamento do(s) projeto(s)
- 2. O(s) projeto(s) tem por objetivo
- 3. Este projeto tem como atividade:

Clausula 2.ª

Custo

O custo total do(s) projeto (s), é o valor correspondente a

Clausula 3.º

Localização e Beneficiários

O projeto será desenvolvido e beneficiará a zona de no Concelho de

Clausula 4.ª

Duração

O prazo de execução do projeto é.....a contar da data do primeiro desembolso.

Clausula 5.ª

Financiamento

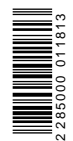
O projeto é financiado pelo Governo, através do (tipo de financiador) e enquadra-se no Programa Projeto/Unidade.....

Clausula 6.º

Formas e modalidades de desembolso

1. O desembolso das verbas para a execução do projeto, na componente do financiamento do governo, processa-se da seguinte forma:

- a) Adiantamento de _____, correspondente à ____% do valor referido no artigo 2.º, após a assinatura do contrato;



2 285000 011 813

- b) Os restantes _____ % serão disponibilizados, em tranches, no prazo máximo de 15 (Quinze) dias úteis, mediante a apresentação de todos os elementos justificativos de despesa e (quando aplicado) certificação da execução física pelos ministérios responsáveis pelas áreas específicas¹;
- c) As tranches serão efetuadas em igual valor dos justificativos apresentados e o 1.º Outorgante retém 30% do valor de cada desembolso, a título de desconto de adiantamento (esta última aplicado aos contratos superior a três mil contos).
- d) O valor do adiantamento será amortizado em cada tranche, na igual percentagem do avanço.

2. O pedido de pagamento e os elementos referidos no número anterior da presente cláusula, devem ser enviados pelo 2.º Outorgante ao departamento setorial que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito.

3. Nos casos em que os documentos apresentados estejam incompletos ou com insuficiências, o 2.º outorgante será comunicado pelo departamento setorial que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito, para num prazo de 10 dias as suprir.

4. O incumprimento do prazo referido no número anterior implica na suspensão imediata do desembolso, até à regularização da situação, ficando o 2.º outorgante diretamente responsável pelas consequências daí advindas.

5. As verbas desembolsadas são depositadas na conta bancária do 2.º outorgante n.º _____ sediada _____, com o número de Identificação Fiscal (NIF) _____

Clausula 7.ª

Prestação de contas

1. O 2.º outorgante organiza e arquiva os documentos de prestação de contas relativos a cada desembolso, conforme se indicam:

- a) Cópias das faturas ou recibos dos pagamentos efetuados aos fornecedores de bens e serviços;
- b) Folhas de salários, comprovativos dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, quando aplicado;
- c) Balancete sintético mensal dos recebimentos e pagamentos efetuados.

2. Os elementos previstos no número anterior devem ser disponibilizados pelo 2.º outorgante para consulta, sempre que a entidade responsável pela fiscalização os solicitar, devendo, igualmente, fazer parte integrante do relatório final do projeto.

3. O incumprimento do disposto no número anterior implica suspensão imediata do financiamento, até à regularização da situação, ficando o 2.º outorgante diretamente responsável pelas consequências daí advindas.

4. A utilização dos recursos transferidos para fins diversos que não constante do presente contrato-programa, comprovada pela análise dos documentos de prestação de contas ou pela avaliação do projeto, poderá implicar a suspensão imediata do financiamento, sem prejuízo de 2.º outorgante repor no prazo de 30 dias após a comunicação do departamento setorial que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais a entidade executante com o conhecimento do membro do Governo responsável pela área das finanças o montante indevidamente utilizado.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, compete ao Ministro das Finanças, ordenar a suspensão do financiamento, mediante solicitação e informação do(s) departamento(s) setorial(ais) que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito,

sem prejuízo do controlo próprio do Ministério das Finanças, ficando o 2.º outorgante diretamente responsável pelas consequências daí advindas.

6. Não serão assinados novos contratos programas, enquanto não for justificada a utilização das verbas adiantadas.

Clausula 8.ª

Gestão e avaliação do Programa

1. O 2.º outorgante assegura a boa gestão das verbas disponibilizadas, a elaboração de todos os documentos de prestação de contas referidos no presente contrato.

2. A monitorização, a meio - percurso e avaliação final do programa são efetuadas pelas seguintes entidades:

- a) serviços competentes do Ministério das Finanças e pelo 2.º outorgante, no tocante à execução financeira;
- b) departamento(s) setorial(ais) que representa o primeiro outorgante ou Comissões especiais criadas para o efeito
- c) serviços competente pelas áreas específicas², quando se aplica, que é a entidade responsável pela coordenação e fiscalização da execução dos trabalhos, e terá a seu cargo a responsabilidade de realizar todos os atos necessários a garantia do bom andamento dos trabalhos assim como a medição das quantidades de trabalhos executados e respetiva certificação dos pedidos de pagamento apresentados pelo 2.º Outorgante.

d) Para o efeito será indicado um técnico com idoneidade reconhecida e capacidade necessária e suficiente para desempenhar as funções de responsável local pela fiscalização e controle dos trabalhos.

3. Da avaliação física deve constar, para além do relatório de execução, a documentação fotográfica atualizada do avanço de execução do programa, cuja cópia será obrigatoriamente remetida à Direção Nacional do Planeamento.

Clausula 9.º

Trabalhos e obras a mais

1. O presente contrato não contempla o financiamento de obras e trabalhos a mais nem despesas excecionais

2. O 2.º outorgante é responsável por todos e quaisquer tipos de trabalhos a mais necessários para a realização do projeto, quaisquer que sejam a sua origem.

Clausula 10.º

Alteração, interpretação e integração do Contrato

1. O presente contrato não pode ser alterado pelos outorgantes, sem autorização prévia do Ministro das Finanças e do Planeamento.

2. A interpretação do contrato pelas partes e a integração de lacuna, faz-se nos termos da lei administrativa para o efeito e subsidiariamente, pela lei civil.

Clausula 11.ª

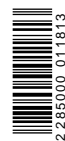
Dos anexos

Constituem anexos ao presente contrato os seguintes documentos:

- a) Ficha do projeto
- b) Orçamento do projeto com a descrição detalhada dos trabalhos a executar.

¹ Infra-estrutura, agricultura e ambiente.

² Infra-estrutura, agricultura e ambiente, dependente da especificidade.



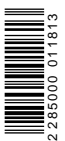
Visto, Diretor(a) Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública

Cabimentado pelo montante de \$00, programa _____
 projeto _____, código _____, pelo Serviço
 do Orçamento, em ____/____/____

Assinatura Diretor(a) de Serviço do Orçamento **Assinatura Gestor(a) Orçamento**

Elaborado e assinado em três vias

Praia, de Mês de Ano



Pelo Ministério das Finanças

Diretor(a) Nacional do Planeamento

Diretor(a) Geral do Tesouro

Sr(a).

Sr(a).

Pelo Ministério Setorial

Direção

DGPOG

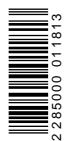
Sr(a).

Sr(a).

Pela Entidade executante

Sr(a).

/Cargo/



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.